



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016290-48.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado RICO & CARLINI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1016290-48.2024.8.26.0482

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Rico & Carlini Ltda

VOTO Nº 8438

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO OS PEDIDOS, DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS REFERENTES À TARIFA DE CARGA POLUIDORA - "FATOR K", E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

INSUBSISTENTE O APELO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA QUE PÔDE SER EXAMINADA EM TODA A SUA COMPLETUDE POR MEIO DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA, EM UM CONTEXTO EM QUE CABERIA À CONCESSIONÁRIA O ÔNUS DA PROVA DE QUE EFETIVAMENTE HOUVERA LANÇAMENTO DE CARGA POLUIDORA PROVOCADA PELO CONSUMIDOR, ÔNUS DO QUAL A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 139/153, que em ação de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito movida por RICO & CARLINI LTDA em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – Sabesp, julgou procedente a ação “[...]para *DECLARAR a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela requerida alusivas à tarifa de Carga Poluidora - “Fator K”, lançadas nas contas de consumo da parte autora e DETERMINAR o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da parte autora lançadas nas faturas do relógio/registo para fornecimento de água à parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, contados a partir do trânsito em julgado e até que sejam feitas as análises determinadas nas normas de regência.*

Outrossim, CONDENO a requerida a restituir de forma simples todos os valores pagos pela parte autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator k), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença (no bojo do qual deverá a requerida trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação, indicando se alguma delas não foi paga, bem

como deverá a parte autora, se as faturas de consumo não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente os pagamentos por ela realizados), observada a prescrição decenal e acrescida das cobranças efetuadas no curso do processo, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento com aplicação da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros moratórios (artigo 406 CCivil) ao mês a partir da citação.

A requerida pela sucumbência responderá pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser restituído com fundamento nos artigos 82, §2º e 85, §2º ambos do Código de Processo Civil”.

Sustenta o recorrente cerceamento de defesa. No mérito argumenta pela legalidade da cobrança do Fator K, bem como pela ausência de valor a ser restituído. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a anulação da r. sentença diante do cerceamento de defesa e, em caso de não ser este o entendimento para a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, não subsiste a alegação da apelante de que a r. sentença seria nula por ter sido proferida conforme a técnica do julgamento antecipado da lide. Com efeito, a controvérsia, conquanto em parte de conteúdo fático, pôde ser examinada em toda a sua completude por meio da prova documental produzida, não se caracterizando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

Dispõe o artigo 3º, inciso II do Decreto Estadual 41.446/96 que: *“Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização: II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;”*.

Da análise dos autos, constata-se às fls. 23/24, que o autor comprovou que a classificação atribuída ao seu ramo de atividade está enquadrada no comércio varejista de carnes – açougues e comércio varejista de hortifrutigranjeiros.

Com efeito, caberia à concessionária o ônus da prova de que efetivamente houve lançamento de carga poluidora provocada pelo

consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto não juntou aos autos eventual estudos técnicos a comprovar referida carga poluidora, aspecto esse que robustece a conclusão a que chegou o juízo de origem no sentido de que, em não havendo o fato gerador a justificar a cobrança da “tarifa K”, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição ao autor do valor cobrado indevidamente.

Sobre tal questão adscreeveu o juízo de origem:

“(…) Outrossim, a notificação normalmente enviada pela requerida nada esclarece a respeito do fundamento para escolha do índice do “fator K” que seria aplicado, de modo a possibilitar a insurgência da parte autora quanto à cobrança anunciada.

Ademais, a atividade desenvolvida pela requerente é, em parte, comercial, ainda que envolva a prestação de serviços de 'comércio varejista de carnes e hortifrutigranjeiros', o que reforça que para a aplicação do fator relativo à carga poluidora, era imprescindível a prévia comprovação de que os níveis de toxicidade do esgoto por ela produzido enquadravam-se na categoria que autoriza a cobrança, o que não houve.

Assim, a ausência de prévia análise do potencial poluente do esgoto lançado pela requerente é causa ao reconhecimento da inexigibilidade da tarifa carga poluente (fator K), na forma do pedido formulado em inicial, sendo desnecessária a realização de prova pericial para isso, eis que a inexigibilidade está fundada exatamente na ausência de estudos prévios (...)”.

Assim, considerando-se que, não restou comprovado o lançamento de carga poluidora por parte do autor, não há que se impor ao consumidor a correlata cobrança da tarifa “Fator K”, situação devidamente reconhecida pelo juízo de origem, de modo que, nenhum reparo merece a r. sentença, portanto.

Registre-se, a propósito do tema, o que já se decidiu em casos similares nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TARIFA (FATOR K). AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade da tarifa "fator K" cumulada com repetição de indébito, promovida por Sandro Theodoro da Silva contra a Companhia de

Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da empresa autora, declarando a inexigibilidade dos débitos e condenando a ré à restituição dos valores pagos a título de tarifa de carga poluidora (fator k). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em analisar (i) a caracterização de cerceamento de defesa pela não produção de perícia técnica e (ii) a legalidade da cobrança da tarifa "fator K" sem a realização de estudos técnicos prévios que comprovem a carga poluidora dos efluentes lançados pela autora. III. Razões de Decidir: Cerceamento de defesa não configurado porque eventual prova pericial não seria apta a afastar a ilegalidade das cobranças realizadas anteriormente pela empresa ré. A cobrança da tarifa "fator K" depende de prévios estudos técnicos que comprovem a toxicidade dos efluentes. IV. Dispositivo e Tese: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: A cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K) exige estudo técnico prévio. A ausência de estudo técnico inviabiliza a cobrança retroativa da tarifa e justifica a repetição de indébito. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX;

CPC, art. 489, § 1º; Decreto Estadual nº 41.446/1996; Lei nº 11.445/2007. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AC nº 1017372-43.2022.8.26.0011, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2023. TJ-SP, AC nº 1001291-77.2021.8.26.0100, Rel. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2023. Apelação Cível 1002001-78.2023.8.26.0601; Relator: Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/01/2025. Apelação Cível 1002165-43.2023.8.26.0601; Relator: Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; j.: 18/12/2024 (TJSP; Apelação Cível 1002003-48.2023.8.26.0601; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025).

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 15% sobre o valor a ser restituído.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR